



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2020/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 041/2020 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2020.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E MOTOCICLETA, NOVOS, SEM USO PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO - PARECER FINAL.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Foram registrados pedidos de esclarecimento e impugnação no sistema do certame (fls. 93 a 104).

Os esclarecimentos foram prestados e o Sr. Pregoeiro indeferiu o pedido de impugnação (fls. 105 a 109).

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, conforme ata de sessão pública e seguiram os procedimentos formais do pregão eletrônico.

Houve suspensões do presente processo para intervalos, negociações e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de três empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Na data de 29/12/2020, a sess o p blica fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, e encaminhada para a adjudica o, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro.

Ap s vieram os autos para an lise final visando a sua homologa o pela autoridade superior.

  o relat rio.

DA FUNDAMENTA O LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria,  nica e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jur dico, n o lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveni ncia e oportunidade da pr tica dos atos administrativos, que est o reservados   esfera discricion ria do administrador p blico legalmente competente, tampouco examinar quest es de natureza eminentemente t cnica, administrativa e/ou financeira, salvo hip teses teratol gicas.

No caso em tela, a an lise do presente parecer   restrita aos paramentos determinados pela Lei n  10.520/02 e pelo Decreto n  10.024/19, com aplica o subsidi ria da Lei n  8.666/93, bem como pelas especificidades decorrentes da Lei Complementar n  123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares n  147/2014 e n  155/2016.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4 , inciso V, da Lei n  10.520/2002 e da Lei n  8.666/93 foi respeitado o prazo m nimo de 8 (oito) dias  teis. Publica es dia 09/12/2020, contados a partir do  ltimo aviso de publica o do edital at  a realiza o da sess o p blica, dia 21/12/2020, para an lise julgamento das propostas.

Em an lise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participa o de tr s empresas, assim como o registro de suas propostas, apresenta o de documentos de aceitabilidade de propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declara o de vencedora nos itens licitados, bem como o envio e an lise de documentos de habilita o pelo pregoeiro, e ainda, a concess o de prazo para eventuais recursos.

O Pregoeiro, conforme art. 4 , inciso XII e seguintes da Lei n  10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto 10.024/19 e art. 43, inciso I e seguintes, da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Lei nº 8.666/1993, conduziu o certame e analisou os documentos encaminhados pelas licitantes.

Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora a empresa: **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP com valor total de R\$-325.000,00** (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Para cada item cotado verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos e negociações foi definido o menor preço unitário. O item 0003 foi declarado deserto. Teve empresa inabilitada e desclassificada. Houve intenção de recurso no decorrer do processo licitatório. Por fim, após análises, o Sr. Pregoeiro adjudicou os itens a empresa vencedora do certame.

Trata-se de Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de veículo e motocicleta, novos, sem uso para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação.

É importante destacar que, em análise aos autos do processo, é possível encontrar na cotação que o valor final, está inclusive, abaixo do valor estimado pela Administração Pública.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pode-se verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre as Licitantes e Administração.

Nesse passo, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com o Decreto 10.024/19, Lei nº 10.520/2002 e aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



CONCLUSÃO

Parece ter sido liso o procedimento até então, inclusive com propostas dentro do valor máximo estimado.

Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento e do contrato, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos.

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opino **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 30 de dezembro de 2020.



ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964